



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP  
13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004110-18.2017.8.26.0038**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda**  
 Requerido: **E. F. Belchior Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência proposto por **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **E.F. BELCHIOR - ME**. Alega em apertada síntese, que é credora da empresa, e que esta não realizou o pagamento do débito já protestado no importe de R\$ 80.799,17, demonstrando estado de insolvência. Com a inicial (fls. 01/07), vieram documentos (fls. 08/77).

Citado (fls. 89), a empresa requerida ofertou contestação (fls. 90/105).

Houve réplica (fls. 144/154).

O d. Ministério Público deixou de intervir no feito (fls. 170).

Designada audiência de conciliação (fls. 171), que restou infrutífera (fls. 174).

Determinada a manifestação da parte requerida, para indicar bem em garantia, demonstrando interesse em solucionar o litígio (fls. 176), houve manifestação negativa da empresa requerida às fls. 180.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso em tela, decorreu o prazo solicitado pela empresa requerida para o pagamento da dívida, determinada a manifestação da parte requerida, em oferta de algum bem em garantia, para demonstrar ao menos interesse no pagamento da dívida, a resposta da empresa requerida foi negativa, no sentido de que seu prédio é alugado e os veículos que pertenciam a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP  
13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresa e seu proprietário já foram objeto de busca e apreensão pelo Bradesco no ano de 2018 (fls. 180).

Diante desse quadro, **rejeito** as preliminares arguida em sede de contestação de carência da ação por desvio de função do pedido de falência, e por pressuposto de validade, uma vez que a requerida, não demonstrou interesse nem possibilidade de purgação do débito, assim, a inicial não é carecedora da ação quando pleiteia a falência da requerida, uma vez que, suas atitudes e ações demonstram sua insolvência, notadamente a manifestação de fls. 180, de que seus veículos já foram todos apreendidos pelo Banco.

Outrossim, fora realizada audiência de conciliação, tendo a empresa requerida oportunidade de solucionar o litígio, entretanto, a audiência fora infrutífera.

Assim, **decreto a falência** de **E.F. BELCHIOR – ME.**, cujo administrador, nomeio nessa oportunidade DR. GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO, fixado o termo legal em 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital, observado o art. 80 da Lei 11.101/05;

2) a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) a proibição dos atos de disposição ou de oneração de bens da falida;

4) a anotação junto à JUCESP para que conste a expressão 'falida' nos registros da empresa, data da decretação da falência e inabilitação para a atividade empresarial;

5) a nomeação como administrador judicial do profissional indicado acima, intimando-o da presente;

6) a expedição do mandado para a lação e a arrecadação dos bens da falida, se o caso;

7) a expedição de ofícios à Prefeitura, CRI e CIRETRAN de Araras e pelo sistema BACENJUD (comprovante anexo) para que informem a existência de bens e de direitos da falida;

8) a intimação do Ministério Público, a comunicação por carta às Fazendas e a publicação do edital, na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05;

9) a intimação do representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentar, em 5 dias, a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da lei, e para prestar as declarações do art. 104 da lei; depositar em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados pelo magistrado; não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; comparecer a todos os atos da falência; entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ARARAS**

**FORO DE ARARAS**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP  
13607-335**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; examinar as habilitações de crédito, se apresentadas; e demais obrigações previstas no dispositivo citado (art. 104).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Araras, 16 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**